



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270398-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes MOISES DE JESUS ALMEIDA e ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL ALMEIDA, é agravado HENRIQUE HILBERT PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2270398-17.2024.8.26.0000

Comarca de Nova Odessa

Agravantes: Moisés de Jesus Almeida e outra

Agravado: Henrique Hilbert Pinto

Voto nº 48.667

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, determinou a devolução do prazo para impugnação pelo recorrido. Os agravantes alegam ausência de nulidade na intimação e requerem o prosseguimento regular do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação realizada sem a inclusão de todos os advogados indicados pelo agravado é nula, conforme exigências do Código de Processo Civil e Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. O art. 272, §2º, do CPC, exige que a publicação contenha os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

4. A intimação que não inclui o nome do advogado designado causa prejuízo à parte, ensejando a nulidade, conforme precedentes do STJ e TJ/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de publicação do nome do advogado designado acarreta nulidade da intimação. 2. A intimação deve respeitar a indicação expressa dos advogados para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada:
CPC, art. 272, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 32.265-2-MG, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 29.3.94.

TJ/SP, Ação rescisória nº 2128112-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 24.11.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 14/15 que, em embargos à execução, determinou a devolução do prazo para que o recorrido apresente impugnação, no prazo legal (processo nº 1001425-27.2023.8.26.0394 – 2ª Vara Judicial Comarca de Nova Odessa).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a não ocorrência de nulidade na intimação; pedem o regular andamento do feito.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 33/35.

Contraminuta às fls. 39/49.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe o art. 272, §2º, do Código de Processo Civil: que ***“Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”***.

O ato de intimação alcança o seu objetivo quando presentes todos os elementos essenciais à publicidade, a saber: número do processo, nome das partes, resumo da parte dispositiva e identificação dos advogados.

Estabelecem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 134. *As intimações de atos ordinatórios, despachos, decisões interlocutórias e sentenças, qualquer que seja o meio empregado, consumir-se-ão de maneira objetiva e precisa, sem ambiguidades e omissões, e conterão:*

I – o número dos autos, o objeto do processo, segundo a tabela vigente, e o nome das partes;

II – o resumo ou transcrição daquilo que deva ser dado conhecimento, suficientes para o entendimento dos respectivos conteúdos;

III - o nome dos advogados das partes com o número de suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 135. *Nas intimações pela imprensa:*

I - quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 (um) advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 (dois) nomes, ou indique o nome da sociedade de advogados a que seu advogado pertença.

II - as decisões interlocutórias e sentenças serão publicadas somente na sua parte dispositiva; os atos ordinatórios e despachos de mero expediente serão transcritos ou resumidos com os elementos necessários à explicitação do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar, ter ciência, providenciar, etc.).

Parágrafo único. *Será publicada apenas a parte dispositiva das decisões proferidas em procedimentos de natureza disciplinar ou em processos de dúvida, podendo o Corregedor Geral da Justiça, se entender necessário, determinar a sua publicação integral, após o trânsito em julgado.*

Art. 136. *A publicação omissa em relação aos requisitos constantes dos arts. 134 e 135 e que cause efetivo prejuízo a qualquer das partes será considerada nula.”.*

(destaquei)

“A nulidade por ausência de publicação do nome do

advogado é decretável de ofício, não sendo coberta, portanto, pela preclusão” (RSTJ 105/283).

E ainda: *“A omissão do nome do patrono de um dos litigantes compromete a identificação do processo, acarretando evidente prejuízo à parte, ensejando a nulidade da intimação”* (STJ-3ª Turma, REsp 32.265-2-MG, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 29.3.94, deram provimento, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.760).

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos” (RSTJ 132/230).

Mais: *“Tendo sido requerido, pelo advogado substabelecido domiciliado na Capital do Estado, que as intimações lhe fossem dirigidas, será nula a intimação para a sessão de julgamento se da pauta publicada na imprensa oficial constou apenas o nome do advogado substabelecente, residente em comarca do interior. Irrelevância, no caso, de o substabelecimento ter sido efetuado com reserva de poderes. Necessidade de garantir, em sua plenitude, o princípio do contraditório”* (STJ-4ª Turma, REsp 11.856-PB, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 31.8.92, deram provimento, v.u., DJU 21.9.92, p. 15.694).

A publicação que não contém o nome do advogado designado causa surpresa e, portanto, prejuízo.

No caso dos autos, o agravado, de forma expressa, requereu que todas as publicações e intimações fossem feitas em nome dos advogados **JOSÉ EDEUZO PAULINO** (OAB/SP nº 88.375) e **CÁSSIO CLEMENTE LIMOLI** (OAB/SP nº 331.271) - fls. 16/20.

Apresentados os embargos à execução, apenas um dos patronos foi intimado para oferecimento da impugnação, conforme abaixo demonstrado (certidão de fls. 23):

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vitor Novaes Ferreira Padula de Moraes (OAB 339804/SP)	D.J.E
Paulo Henrique de Moraes Sarmento (OAB 154958/SP)	D.J.E
Jose Edeuzo Paulino (OAB 88375/SP)	D.J.E
Daniel Assad Rios (OAB 272629/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Recebo os embargos à execução. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Indefero o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução, consoante dispõe o § 1º do art. 919 do CPC. Consigno, ademais, que a oferta de bens à penhora deve ser realizada nos autos da execução, dando-se oportunidade ao exequente para que sobre ela se manifeste. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos (art. 920, I, do CPC). Republicado para constar os procuradores da exequente."

Os advogados têm suas razões para pedir que as intimações sejam feitas em nome de um só deles: pode ocorrer que viagem, que estejam momentaneamente impossibilitados de cuidar da causa ou, mais frequentemente, que combinem entre si que, em determinada fase do processo, o patrocínio da causa fique confiado a apenas um deles.

Tais combinações não visam dificultar o andamento do feito, mas sim a facilitar a vida profissional dos advogados. Nada têm de ilegais.

Não há, portanto, razão para que não sejam respeitadas.

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

Ação rescisória. Recebimento como querela nullitatis. Sentença proferida em ação anulatória de negócio jurídico. Em que pese renúncia da patrona, requerendo expressamente a intimação do outro advogado constituído nos autos, as intimações continuaram a ser feitas em seu nome, o que impediu os autores de apresentar réplica e produzir provas. Ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nulidade absoluta reconhecida. Procedência da ação. (Ação rescisória nº 2128112-89.2019.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Piva Rodrigues, julgada em 24.11.2019, julgaram a ação procedente, votação unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA — Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos — Procedência — Autoras pretendem rescindir a sentença ao argumento de erro de fato. 1- Preliminar: Ilegitimidade de parte — Não acolhimento — Corrêu Gilson que participou da demanda originária, pelo que deve ser citado como litisconsorte necessário nesta ação. 2- Mérito: 2.1- Participação do Ministério Público no processo desde 18/05/2006 até quando as autoras atingiram a maioria — Validade dos atos processuais praticados. 2.2- Com o falecimento da mãe das corrês no processo originário e atingindo as mesmas a maioria civil imperativa a intimação pessoal com a finalidade de regularizar as representações — Determinação de intimação pela imprensa na pessoa do Advogado, que não detinha poderes para tanto — Invalidade - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Manifesta violação de norma jurídica (CPC, art. 966, inc. V) — Nulidade no particular reconhecida, a partir de fls. 202 dos autos (aqui fls. 232), procedendo-se à regular intimação pessoal das partes, observado o contraditório e ampla defesa. **AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. (Ação rescisória nº 2107224-75.2014.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado — TJ/SP, Rel. Des. Egidio Giacoia, julgada em 10.4.2018, julgaram a ação procedente, votação unânime)**

Rescisória — Cabimento para reconhecimento de nulidade de atos - Autora não intimada — Acórdão anterior cuidou da questão, sobre a qual operou preclusão — Autora informou a substituição de seus procuradores, cujos nomes não constaram das publicações seguintes mas apresentaram memoriais dois dias antes, do julgamento denotando que tinham ciência da sessão e que podiam ter comparecido e requerido sustentação oral — Ausência de prejuízo que autoriza afastar nulidade do julgamento da apelação (art. 249 § 1º CPC) — Falta de intimação do acórdão que julgou a apelação e dos atos processuais seguintes em nome dos novos advogados, porém, implica nulidade (art. 236 § 1º CPC) — Ação parcialmente procedente. (Ação rescisória nº 0146477-41.2013.8.26.0000, 4ª Grupo de Direito Privado — TJ/SP, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julgada em 7.8.2015, julgaram a ação parcialmente procedente, votação unânime)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator